

# DOCTRINA INTERNACIONAL

## O CASO BOSMAN E AS CLÁUSULAS DE NACIONALIDADE (Breves considerações em torno de um protocolo)

JOÃO LEAL AMADO(\*)

*"The organization of football appears to be on a collision course with more than one area of the Treaty of Rome. This should not occasion surprise. The industry is one which retains strong national identities, while at the same time operating, as it has for many years, internationally"*

*(Weatherill)<sup>(1)</sup>*

Parafrazeando um conhecido programa televisivo, dir-se-ia: "O tribunal decidiu, está decidido!". A 15 de Dezembro de 1995, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), órgão judicial supremo da União Europeia, ao qual compete garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado CEE (cfr. o respectivo art. 164), declarou que tanto as "cláusulas de nacionalidade" como as "indenizações de transferência" são contrárias ao art. 48º do Tratado; umas e outras foram julgadas incompatíveis com o direito comunitário, maxime com a livre circulação dos trabalhadores, enquanto liberdade fundamental da ordem jurídica europeia.

Reza assim o acórdão<sup>(2)</sup>, quanto às duas questões assinaladas:

"1) O artigo 48º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-Membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-Membro se este último pagar ao clube de origem uma indenização de transferência, de formação ou de promoção.

(\*) Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e da Universidade Moderna.

(1) Stephen Weatherill, "Discrimination on Grounds of Nationality in Sport", *Yearbook of European Law*, 9 (1989), Oxford, Clarendon Press, 1990, 87.

(2) Processo C-415/93, Colectânea 1995-12, I, 5040 e ss.

2) O artigo 48º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros por elas organizados, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros”.

*Terramoto, revolução, vírus ...* eis algumas das palavras comumente utilizadas para descrever o impacto deste acórdão do Tribunal de Justiça sobre as estruturas do futebol europeu. A “lei Bosman” havia chegado! Assistia-se ao dealbar de uma nova era — justamente, a “era Bosman” ou, se se preferir, a “era pós-Bosman” — para o desporto profissional.

No presente artigo, proceder-se-á a uma análise do acórdão Bosman, na parte em que este se dedica às cláusulas de nacionalidade. Depois de efectuada essa análise, teremos ainda ocasião de lançar um olhar crítico para o conteúdo de um protocolo que sobre a matéria foi celebrado, em 10 de Agosto de 1996, entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol.

## 1. O TRATADO DE ROMA E A ACTIVIDADE DESPORTIVA PROFISSIONAL

No tocante às relações entre o Tratado de Roma e a actividade desportiva profissional, o acórdão Bosman manteve-se na linha da anterior jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a matéria. De acordo com o § 73, do acórdão, “importa recordar que, tendo presentes os objectivos da Comunidade, a prática de desportos só é abrangida pelo direito comunitário na medida em que constitua uma actividade económica na acepção do artigo 2º do Tratado (v. acórdão de 12 de Dezembro de 1974, *Walrave*, 36/74, Colect., pág. 595, n. 4). É o caso da actividade dos jogadores de futebol, profissionais ou semiprofissionais, uma vez que exercem uma actividade assalariada ou efectuam prestações de serviços remuneradas (v. acórdão de 14 de Julho de 1976, *Donà*, 13/76, Colect., pág. 545, n. 12)”.

Trata-se, podemos dizê-lo, de aspectos que, nos nossos dias, não suscitam particular controvérsia<sup>(3)</sup>. Por certo, ninguém contestará seriamente que o desporto profissional constitui hoje uma actividade económica de grande relevo<sup>(4)</sup>; e poucos duvidarão que o futebolista, profissional exerce

(3) Isto abstraindo da discussão respeitante ao problema de saber se apenas (“só”) o desporto/actividade económica releva para o direito comunitário, tese que se afigura tanto mais insustentável quanto mais se aprofunda a integração europeia (relembre-se que, após Maastricht, a Comunidade Económica Europeia metamorfoseou-se, continuando a ser europeia mas deixando de ser meramente económica). Sobre o ponto, cfr., p. ex., Giovanni Maria UBERTAZZI, “Le domaine matériel du droit communautaire”, *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, 1976, n. 1, 635 e ss. (644-647), Giorgio BERNINI, “Lo sport e il diritto comunitario dopo Maastricht: profili generali”, *Rivista di Diritto Sportivo*, 1993, n. 4, 653 e ss. (657-659), e, entre nós, Maria Luísa Duarte, “A Liberdade de Circulação de Pessoas e a Ordem Pública no Direito Comunitário”, Coimbra Editora, 1992, 155-156.

(4) Para uma caracterização das especificidades do desporto profissional enquanto actividade económica, cfr. Didier Primault/Arnaud Rouger, “Économie du sport professionnel: entre solidarité

uma actividade assalariada, sendo, portanto, um trabalhador por conta de outrem<sup>(5)</sup>. Ora, a partir do momento em que o prestador de actividade desportiva é, juridicamente, um trabalhador, parece óbvio que o direito comunitário não pode deixar de encontrar aplicação, *maxime* no que ao princípio da livre circulação diz respeito.

Por outro lado, ainda na linha da sua anterior jurisprudência, no acórdão *Bosman* o Tribunal de Justiça rejeitou, sem equívocos, que a autonomia de que dispõem as associações privadas para adoptarem regulamentações desportivas possa limitar o exercício dos direitos conferidos pelo *Tratado aos particulares*. "Afastadas as objecções à aplicação do artigo 48º do Tratado à actividades desportivas como as dos jogadores profissionais de futebol, cabe recordar que, como declarou o Tribunal de Justiça no acórdão *Walrave*, já referido, n. 17, este artigo não regula apenas a actuação das autoridades públicas, mas abrange também as regulamentações de outra natureza destinadas a disciplinar, de forma colectiva, o trabalho assalariado", lê-se no § 82 do acórdão. O TJCE considerou que a abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e à livre prestação de serviços entre os Estados-membros seria comprometida se a abolição das barreiras de origem estatal pudesse ser neutralizada por obstáculos resultantes do exercício da sua autonomia jurídica por associações ou organismos de direito privado (cfr. o 1º § 83).

Em suma, nem a circunstância de o Tratado de Roma omitir qualquer referência ao desporto, nem o facto de as regras em causa emanarem de associações privadas, nada disso é suficiente para subtrair este domínio ao império da ordem jurídica comunitária. Lá onde deparamos com uma actividade económica, lá onde encontramos um trabalhador<sup>(6)</sup>, lá onde sur-

---

et concurrence", *Revue Juridique et Économique du Sport*, 1996, n. 39, 33 e ss. Como os autores sublinham, é ao nível do respectivo processo de produção que se situa a verdadeira especificidade do espectáculo desportivo, o qual é marcado por uma dualidade básica: competição desportiva versus parceria económica. Cfr. ainda Jean-Louis Dupont, "Sport professionnel et ordre juridique communautaire après l'arrêt Bosman", *Temas de Integração*, 1º vol., 1996, 113 e ss. (116-118), e Antonio Tizzano/Manfredi De Vita, "Qualche considerazione sul caso Bosman", *Rivista di Diritto Sportivo*, 1996, n. 3, 416 e ss. (430-431).

(5) Entre nós, o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo encontra-se estabelecido no diploma anexo ao Decreto-Lei n. 305/95, de 18 de Novembro. Trata-se de um contrato de trabalho sujeito a um regime jurídico especial — o praticante desportivo profissional, sendo um trabalhador, é um trabalhador algo *sui generis* —, à imagem do que sucede em vários Estados-membros da União Europeia, tais como a Itália, a Espanha, a Bélgica e a Grécia. Sobre o DL n. 305/95, cfr. João Leal Amado, "Contrato de Trabalho Desportivo, Anotado", Coimbra Editora, 1995, e, para uma visão de conjunto, Jean-Christophe Brellat, "Le droit social sportif et l'ordre juridique communautaire", *Revue Juridique et Économique du Sport*, 1996, n. 40, 5 e ss. Ainda assim, não deixa de haver quem persista em negar a condição de trabalhador ao futebolista profissional — neste sentido, cfr. Rupert Scholz/Josef Aulehner, "Die '3+2'-Regel und die Transferbestimmungen des Fussballsports im Lichte des europäischen Gemeinschaftsrechts", *SportRt*, 1996, n. 2, 44 e ss. (46-47); autores que, de resto, tecem críticas cerradíssimas ao acórdão *Bosman*. Em sentido contrário (ou seja, considerando que o futebolista profissional é um trabalhador), veja-se, contudo, nessa mesma revista, Hans Georg Fischer, "EG-Freizügigkeit und bezahlter Sport — Inhalt und Auswirkungen des Bosman-Urteils des EuGH", *ibidem*, 34 e ss.

(6) Sobre as noções comunitárias de "trabalhador" e de "actividade económica", cfr., por todos, Alfonso Mall'era, "La libre circulation des travailleurs à l'intérieur de la Communauté européenne", *Revue du Marché Unique Européen*, 1993, n. 4, 47 e ss. (54-62).

preendemos normas tendentes a disciplinar o trabalho assalariado... aí ficamos sob a alçada do direito comunitário. O desporto não pode ser, pois, uma espécie de zona franca, qual *no man's land* para o ordenamento jurídico, onde as regras fundamentais da Comunidade não logram aplicar-se<sup>(7)</sup>.

### 1.1. O desportista trabalhador

Aqui chegados, convirá deixar bem claro o seguinte: no tocante ao campo de aplicação do direito comunitário, é irrelevante que determinada competição desportiva goze, ou não, do estatuto jurídico-desportivo de competição profissional. Ainda que a essa competição não tenha sido reconhecido um tal estatuto (caso, p. ex., do que entre nós sucede com o andebol, o hóquei em patins ou a 2ª divisão B de futebol), a actividade desportiva aí desenvolvida nem por isso deixará de relevar para o direito comunitário, contanto que seja prestada por um profissional, isto é, por um trabalhador. Ou seja, um desportista profissional não deixa de gozar das liberdades fundamentais de qualquer trabalhador da Comunidade pela simples circunstância de a competição desportiva em que actue não possuir, ou não ver reconhecido, um carácter profissional (aliás, o caso *Olsson* aí está para o confirmar)<sup>(8)</sup>. Pode, assim, afirmar-se que o âmbito do Tratado de Roma é extensivo às competições não-profissionais, desde que o competidor seja um trabalhador.

(7) Sobre os limites da autonomia do ordenamento desportivo, vistos à luz do acórdão *Bosman*, cfr. *Marcello Clarich*, "La sentenza Bosman: verso il tramonto degli ordinamenti giuridici sportivi?", *Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario*, 1996, n. 3-4, 613 e ss. Cfr. ainda *Stephan Hobe/Christian Tielje*, "Europäische Grundrechte auch für Profisportler", *Juristische Schulung*, 1996, n. 6, 486 e ss. (490-491), *Giorgio Bernini*, "Lo sport e il diritto comunitario...", cit., e, para uma análise global das relações entre a União Europeia e o desporto, o relatório preparado pela *Coopers & Lybrand* para a DG X da Comissão das Comunidades Europeias, "L'impatto della Comunità Europea sullo sport", *Rivista di Diritto Sportivo*, 1995, n. 1, 43-105, e n. 2, 295-388.

Advertindo para os riscos de uma perspectiva paneconómica, inteiramente redutora do desporto à sua dimensão económica, que de algum modo teria sido adoptada pelo Tribunal de Justiça no acórdão *Bosman*, cfr. *Miguel Cardenal Carro*, "La libre circulación de los futbolistas profesionales: diez consideraciones sobre la sentencia del "caso Bosman", *Aranzadi Social*, 1996, n. 2, 19 e ss. (36-40). Entre nós, veja-se *António Nunes de Carvalho*, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 1996, ns. 1-2-3-4, 232 e ss. (246-249).

(8) Referimo-nos à sentença do tribunal do trabalho de Santander, de 14 de Outubro de 1996, relativa ao litígio entre o andebolista sueco Mats Olsson e a federação espanhola de andebol. Mats Olsson havia sido contratado pelo Cantabria de Santander em Maio desse ano, mas, sendo ele o quarto jogador não-seleccionável do clube e dado que a regulamentação ao tempo vigente apenas autorizava três jogadores não-seleccionáveis por equipa, a federação impediu-o de disputar qualquer encontro oficial ao serviço do Cantabria de Santander (o que, por seu turno, levou este último a não pagar a retribuição devida ao jogador sueco). Olsson reagiu, tendo a federação argumentado que o andebol não está qualificado, em Espanha, como desporto profissional, o que, na sua óptica, colocaria a modalidade a salvo do direito comunitário. O tribunal considerou, todavia, que "los criterios de distinción en el ámbito deportivo no tienen vigencia en el ámbito jurídico-laboral ni vinculan a sus Tribunales"; vindo a declarar que a resolução da federação espanhola de andebol vulnera o direito de livre circulação dos trabalhadores consagrado no art. 48º do Tratado CEE, pelo que deu razão ao jogador e condenou aquela a cessar imediatamente o tratamento discriminatório para com Olsson, permitindo-lhe prestar os seus serviços como profissional de andebol (o texto integral desta sentença pode ver-se em "Justicia Deportiva", 1996, n. 3, 93-99).

Para a noção de "competição desportiva profissional", cfr. *José Manuel Meirim*, "Dicionário Jurídico do Desporto", Edições Record, 1995, 44-46. A existência de praticantes profissionais no âmbito

## 2. AS CLÁUSULAS DE NACIONALIDADE FACE AO DIREITO COMUNITÁRIO

As cláusulas de nacionalidade, enquanto disposições que restringem a possibilidade de contratar e/ou inscrever e/ou utilizar jogadores de nacionalidade estrangeira, são uma figura bem conhecida, e extremamente difundida, no universo desportivo. Portugal constitui mesmo, a este propósito, um exemplo particularmente ilustrativo, pois já em 1943 o art. 60º do Decreto n. 32.946, de 3 de Agosto (diploma respeitante à actividade da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar), estatua que "as condições de inscrição de estrangeiros para a disputa de competições oficiais ou particulares são as estabelecidas para os portugueses, mas nas provas de *équipe* o número de jogadores estrangeiros não poderá ultrapassar um terço do total".

A desconformidade das referidas cláusulas com o direito comunitário é, todavia, patente. Como observa o advogado-geral Carl Otto Lenz nas conclusões relativas ao caso *Bosman*, apresentadas em 20 de Setembro de 1995<sup>(9)</sup>, "não há necessidade de considerações aprofundadas para se chegar à conclusão de que as cláusulas de nacionalidade têm carácter discriminatório. Trata-se de um caso clássico de discriminação com base na nacionalidade. Estas cláusulas limitam o número dos jogadores de outros Estados-Membros que um clube num determinado Estado-Membro pode fazer intervir num encontro. Assim sendo, estes jogadores são desfavorecidos, face aos da nacionalidade desse Estado-Membro, em matéria de acesso a postos de trabalho" (§ 135).

Na verdade, perante o direito comunitário aplicável, não se vislumbra que outra conclusão seja possível: quanto ao direito comunitário originário, o art. 48º do Tratado prescreve que "a livre circulação dos trabalhadores deve ficar assegurada, na Comunidade, o mais tardar no termo do período de transição" (n. 1), sendo certo que "a livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho" (n. 2)<sup>(10)</sup>; quanto

---

de federações desportivas em que não se disputem competições de natureza profissional é, de resto, expressamente assumida pela nossa Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n. 1/90, de 13 de Janeiro) — *cf.* a nova redacção do seu art.º 24.º, introduzida pela Lei n. 19/96, de 25 de Junho, em particular o n. 3.

Sobre a questão, veja-se ainda, embora em termos dubitativos, Massimo Cocchia, "La sentenza Bosman: *summum ius, summa iniuria?*", *Rivista di Diritto Sportivo*, 1996, n. 3, 650 e ss. (651-653).

(9) *Colectânea* 1995-12, I, 4930 e ss. As conclusões de Lenz foram muito mal recebidas por alguns dirigentes desportivos — "we have no lessons to learn from somebody who, in a manner of speaking, doesn't even know that a football is round", terá mesmo afirmado F. Meulemans, vice-presidente da federação belga de futebol —, mas Weatherill, comentando o acórdão Bosman, não hesita em classificar o parecer do advogado-geral como "one of the more remarkable ever delivered" (*Common Market Law Review*, 1996, n. 5, 998).

(10) Segundo o n. 3 do referido artigo, "a livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de: a) Responder a ofertas de emprego efectivamente feitas; b) Deslocar-se livre-

ao direito comunitário derivado, merece destaque o art. 4<sup>o</sup>, n. 1, do Regulamento (CEE) n. 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, nos termos do qual "as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que limitem o emprego de estrangeiro: em número ou em percentagem, por empresa, por ramo de actividade, por região ou à escala nacional, não são aplicáveis aos nacionais dos outros Estados-membros"<sup>(11)</sup>.

À luz destas disposições, as cláusulas contidas nos regulamentos das associações desportivas que limitem o direito de os nacionais de outros Estados-membros participarem, como jogadores profissionais, em encontros de futebol, não podem ser tidas senão como contrárias ao ordenamento comunitário<sup>(12)</sup>. Nem por isso, contudo, deixaram de ser feitas tentativas doutrinárias para as salvar do iminente naufrágio.

mente, para o efeito, no território dos Estados-membros; c) Residir num dos Estados-membros a fim de nele exercer uma actividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais; d) Permanecer no território de um Estado-membro depois de nele ter exercido uma actividade laboral, nas condições que serão objecto de regulamentos de execução a estabelecer pela Comissão". De acordo com o seu n. 4, "o disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública".

Em matéria de livre circulação e de não-discriminação, cfr. ainda os arts. 3<sup>o</sup>, al. c), 6<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> -A do Tratado CEE, alterado pelo Tratado de Maastricht.

(11) *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n. L/257/2, de 19.10.68. Como se sabe, os regulamentos comunitários são obrigatórios em todos os seus elementos e directamente aplicáveis em todos os Estados-membros (art. 189<sup>o</sup> do Tratado).

(12) Contra tais cláusulas se manifestou, repetidas vezes, o Parlamento Europeu (PE):

— Por resolução de 13 de Abril de 1984 ("sur le sport et la Communauté"), o PE "demande que la Commission s'oppose vigoureusement aux réglementations contraires au traité CEE qui, dans certains sports, limitent la liberté de circulation et d'établissement des sportifs, citoyens des pays de la Communauté européenne" (n. 8);

— Por resolução de 11 de Abril de 1989 ("sobre a liberdade de circulação de futebolistas profissionais na Comunidade Europeia"), o PE "considera que a limitação do número de futebolistas profissionais estrangeiros autorizados a integrar cada equipa constitui uma discriminação interdita fundada na nacionalidade e uma violação do direito à liberdade de circulação prescrita pelo artigo 48.<sup>o</sup> do Tratado CEE, bem como um desrespeito do disposto no art. 85.<sup>o</sup> do mesmo Tratado, na medida em que incide em cidadãos dos Estados-membros da Comunidade Europeia" (n. 4); e "salienta que, com a consecução do objectivo da liberdade de circulação para todos os futebolistas profissionais, se concretiza uma das liberdades consignadas nos Tratados e manifesta o anseio de que, devido à popularidade de que goza o desporto em geral, a superação das restrições à liberdade ainda existentes possibilite um aumento considerável do grau de reconhecimento destes princípios" (n. 7);

— Por resolução de 21 de Novembro de 1991 ("sobre a liberdade de circulação de futebolistas profissionais"), o PE "reitera a sua firme oposição a qualquer tipo de restrição ou entrave à liberdade de circulação dos futebolistas profissionais na Comunidade" (n. 2) e "considera que qualquer restrição do número de cidadãos comunitários autorizados a jogar numa equipa profissional de futebol constitui uma violação flagrante dos princípios fundamentais do Tratado de Roma, nomeadamente dos seus artigos 7.<sup>o</sup>, 48.<sup>o</sup>, 85.<sup>o</sup> e 86.<sup>o</sup>" (n. 5);

— Por resolução de 6 de Maio de 1994 ("sobre a União Europeia e o desporto"), o PE "solicita que, na União Europeia, as barreiras impostas à prática desportiva dos cidadãos da União com base na respectiva nacionalidade sejam rapidamente suprimidas, bem como as chamadas cláusulas relativas ao número de estrangeiros" (n. 6).

## 2.1. Contratação versus utilização

"A circunstância de essas cláusulas não terem por objecto a contratação desses jogadores, que não é limitada, mas a possibilidade de os clubes inscritos nas associações os utilizarem num encontro oficial, é indiferente. Na medida em que a participação nesses encontros constitui o objecto essencial da actividade de um jogador profissional, é evidente, que uma regra que a limita restringe igualmente as possibilidades de emprego do jogador em causa" (§ 120 do acórdão).

Através deste parágrafo, o Tribunal de Justiça deitou por terra determinadas ilusões por alguns alimentadas quanto à possibilidade de compatibilização entre o direito comunitário e as cláusulas de nacionalidade, desde que se procedesse a um *aggiornamento* destas últimas. Com efeito, um sistema que, por um lado, permitisse a contratação ilimitada de jogadores comunitários, mas, por outro, limitasse a possibilidade da respectiva utilização a um certo número por partida, teria, segundo alguns autores, a virtualidade de conciliar as exigências comunitárias com os interesses especificamente desportivos. Operar-se-ia, deste modo, uma espécie de "contraposição dialéctica" entre a plena liberdade contratual (sem qualquer discriminação fundada na nacionalidade) e certas limitações de cariz técnico-desportivo<sup>(13)</sup>.

A fragilidade desta argumentação é patente. Encontrando-se a possibilidade de utilizar jogadores comunitários limitada a um determinado número por partida, é evidente que qualquer clube minimamente previdente não deixará de levar em conta essa circunstância aquando da constituição do respectivo plantel. Assim, nenhum empregará mais (muitos mais); jogadores estrangeiros do que aqueles autorizados a alinhar num encontro — e isto, note-se, não apenas por óbvias razões financeiras, mas também por razões de ordem psicológica<sup>(14)</sup>.

Ou seja, as normas que vedam aos clubes a possibilidade de fazer participar mais do que *n* jogadores estrangeiros em cada partida traduzem-se, imediatamente, numa limitação ao exercício do emprego por parte dos jogadores comunitários e, mediamente, numa limitação ao próprio acesso ao emprego. Não se olvide que, nos termos do Regulamento

(13) Nesta linha, Guido Vidiri, "La libera circolazione dei lavoratori nei paesi della CEE ed il blocco 'calcistico' delle frontiere", *Giurisprudenza Italiana*, vol. CXL, 1988, IV, 66 e ss. (74), Massimo Coccia, "L'indennità di trasferimento e la libera circolazione dei calciatori professionisti nell'Unione europea", *Rivista di Diritto Sportivo*, 1994, n. 2-3, 350 e ss. (360-363), e Andrea Manzella, "L'Europa e lo sport: un difficile dialogo dopo Bosman?", *Rivista di Diritto Sportivo*, 1996, n. 3, 409 e ss. (411).

(14) Uma das chaves para o sucesso desportivo é, como se sabe, a existência daquilo que muitas vezes se designa por "bom balneário". Ora, como observa Stefano Bastianon, "nessun calciatore, soprattutto se straniero, bravo e bem remunerato, accetta volentieri di andare in panchina, se non addirittura in tribuna. Tanto basterebbe, pertanto, a condizionare la campagna acquisti di ogni società, che, posta di fronte al pericolo concreto di avere tra le proprie fila giocatori insoddisfatti a causa del naturale *turn-over* e capaci di rappresentare pericolose fonti di frattura all'interno del team, preferisce acquistare un numero più limitato di calciatori stranieri" "Bosman, il calcio e il diritto comunitario", *Il Foro Italiano*, 1996, IV, 11.

(CEE) n. 1.612/68, "os nacionais de um Estado-membro, independentemente do local da sua residência, têm o direito de *aceder* a uma actividade assalariada e de exercer no território de outro Estado-membro, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais deste Estado" (art. 1º, n. 1); por outro lado, de acordo com o seu art. 3º, n. 1, no âmbito do referido regulamento não serão aplicáveis as disposições "que limitem ou subordinem a condições não previstas para os nacionais, os pedidos e ofertas de emprego, o acesso ao emprego e o seu *exercício* por parte de estrangeiros" (itálico nosso). A desconformidade de tais cláusulas de nacionalidade com o ordenamento comunitário não dá, pois, lugar a dúvidas sérias<sup>(15)</sup>.

### 3. POSSÍVEIS FUNDAMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Justiça não deixou, entretanto, de analisar os diversos argumentos que ao longo do processo, foram avançados em ordem a tentar justificar as cláusulas de nacionalidade. Encontrariam tais cláusulas fundamento em razões de natureza não económica, que digam exclusivamente respeito ao desporto enquanto tal? A discriminação poder-se-ia justificar com recurso a critérios de ordem estritamente técnico-desportiva? Teria cabimento falar-se aqui de uma "excepção desportiva"<sup>(16)</sup>?

#### 3.1. A ligação entre o clube e o país

Sustentou-se, em primeiro lugar, que as cláusulas de nacionalidade seriam indispensáveis para preservar a lição que tradicionalmente existe

(15) Neste sentido, L. Forlati Picchio, "Discriminazioni nel settore sportivo e Comunità europee", *Rivista di Diritto Internazionale*, 1976, 745 e ss. (750), Michael Schweitzer/Rudolf Streinz, "Berufstubbball und Freizügigkeit", *Juristische Arbeitsblätter*, 1986, n. 5, 244 e ss. (248), CRESPO BISCARRI, "La libre circulación de deportistas en la Comunidad Económica Europea", *Derecho del Deporte. El nuevo marco legal*, Deporte y Documentación, n. 19, Unisport, 1992, 135 e ss. (162), e Maria Castellaneta, "Libera circolazione dei calciatori e disposizioni della Figg", *Diritto Comunitario e degli Scambi Internazionali*, 1994, n. 4, 635 e ss.

(16) A construção de semelhante "excepção desportiva" encontra arrimo na anterior jurisprudência do TJCE em matéria de desporto. Assim, no acórdão *Walrave*, de 12.12.74, o Tribunal de Justiça declarou que "a proibição de discriminação em razão da nacionalidade, enunciada nos artigos 7º, 48º e 59º do Tratado, não se aplica à composição de equipas desportivas, em especial sob a forma de equipas nacionais, uma vez que a formação destas equipas constitui uma questão que unicamente diz respeito ao desporto e, como tal, é alheia à actividade económica". Por seu turno, no acórdão *Donà*, de 14.7.76, o Tribunal decidiu que esta proibição não é violada quando o jogador estrangeiro é excluído "de la participation à certaines rencontres pour des motifs non économiques, tenant au caractère et au cadre spécifique de ces rencontres et intéressant uniquement le sport en tant que tel".

O certo, contudo, é que nem a fundamentação desta "excepção desportiva" nem o respectivo âmbito se retiram, com segurança, dos referidos acórdãos, marcados por alguma ambiguidade. A este propósito, vejam-se as observações críticas de Forlati Picchio, "Discriminazioni...", cit., Meinhard Hilf Forlati Picchio, "Die Freizügigkeit des Berufstubbballspielers innerhalb der Europäischen Gemeinschaft", *Neue Juristische Wochenschrift*, 1984, n. 10, 517 e ss., e, entre nós, Maria Luísa Duarte, "A Liberdade...", cit., 151-154.

entre cada clube e o seu país, assegurando a identificação do público com a sua equipa favorita e garantindo que os clubes participantes em competições internacionais representam, de facto, o seu país.

Trata-se de uma linha argumentativa pouco convincente, a qual, aliás, prova demais. Com efeito, nesta ordem de idéias, opondo os campeonatos nacionais clubes de diferentes regiões, cidades ou bairros, deveria exigir que os jogadores de cada clube fossem originários dessa região, cidade ou bairro<sup>(17)</sup>. Ora, se nenhuma regra limita o direito de os clubes fazerem alinhar jogadores provenientes de outras regiões, cidades ou bairros, não se descortinam razões para que o mesmo não possa aplicar-se aos nacionais de outros Estados-membros, enquanto cidadãos da União que (também) são.

Quanto à identificação do público com a sua equipa, observa, pertinentemente, o advogado-geral Lenz: "Com razão referiram a Comissão e J.-M. Bosman que a grande maioria dos adeptos de um clube está mais interessada nos seus sucessos que na constituição da equipa. A participação de jogadores estrangeiros também não impede os adeptos de uma equipa de com ela se identificarem. Muito pelo contrário, não raramente se verifica que estes jogadores atraem sobre si, em especial medida, a admiração e a simpatia dos adeptos do futebol" (§ 143)<sup>(18)</sup>.

De resto, ainda que assim não seja (ou ainda que não seja sempre assim), ninguém melhor do que os próprios clubes poderá avaliar *se e quando* a contratação de jogadores estrangeiros põe em causa a identificação dos adeptos com a equipa. Se determinado clube cometer um erro de ava-

(17) Assim, o Futebol Clube do Porto utilizaria apenas jogadores oriundos do Porto, o Sport Lisboa e Benfica jogadores de Lisboa (ou da freguesia de Benfica?), etc.

(18) Um bom exemplo disto mesmo é fornecido, entre nós, pela dupla brasileira Artur-Jardel, ao serviço do F. C. do Porto na época 96/97. Recém-chegados ao clube, bastaram alguns golos decisivos em outros tantos jogos importantes para serem praticamente idolatrados pelos adeptos do clube, demonstrando, uma vez mais, que a identificação entre o público e a sua equipa passa pelas vitórias, independentemente do bilhete de identidade dos jogadores que as garantem.

É certo que, como nota *Marcello Di Filippo*, uma coisa é a existência de futebolistas estrangeiros numa equipa, outra a circunstância de essa equipa ser formada, *maioritariamente ou exclusivamente*, por jogadores estrangeiros — "La libera circolazione dei calciatori professionisti alla luce della sentenza Bosman", *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 1996, n. 2, 232 e ss. (252). Será que, nesta hipótese, o público continuaria a identificar-se com a equipa?

A experiência recente parece dizer-nos que sim. Tomemos o exemplo de um dos mais poderosos (e, ao mesmo tempo, mais assumidamente "marcados" em termos regionais) clubes do mundo: o F. C. Barcelona. Salvo erro ou omissão, o Barcelona, autêntico símbolo da Catalunha, possuía no seu plantel, no início da época 96/97, nada menos que três portugueses (Vitor Bala, Fernando Couto e Luís Figo), dois brasileiros (Giovanni e Ronaldo), um búlgaro (Stoitchkov), um romeno (Popescu, o capitão da equipa), um francês (Blanc) e um croata (Prosinecki) — posteriormente, Prosinecki saiu, tendo sido contratado o nigeriano Amunike. Ainda assim, fica a questão: quando o F. C. Barcelona disputa o campeonato espanhol, em particular quando defronta os seus rivais de Madrid, não continua, de algum modo, a ser o clube-bastião da Catalunha (e a ser sentido como tal pelos seus adeptos)?

Em definitivo, como escreve *Weatherill*, "a club is an entity independent of the identities of particular football players", pelo que "there is no objective reason for supposing that the nationality of the playing staff of a club should reflect the identity of the State in which the club plays" — "Discrimination...", cit., 62-63. No mesmo sentido, *Hill*. "Die Freizügigkeit...", cit., 521-522.

liação e recrutar um número excessivo de praticantes estrangeiros, originando fenômenos de desafeição, ou mesmo de divórcio, por parte do público, tal facto não deixará de se reflectir negativamente em termos de receitas (menos sócios, menos espectadores, menos entusiasmo...), pelo que os próprios mecanismos de mercado levarão o clube a corrigir a sua política de contratações — recorde-se, a este propósito, que, como é óbvio, a supressão das cláusulas de nacionalidade não obriga os clubes a contratar praticantes não-nacionais, apenas lhes faculta uma tal possibilidade<sup>(19)</sup>.

### 3.2. Os novos jogadores e as selecções nacionais

Um segundo grupo de argumentos mobilizado em defesa das cláusulas de nacionalidade consistiu em alegar que tais cláusulas propiciam o aparecimento de novos jogadores, sendo necessárias para criar uma reserva de futebolistas nacionais suficiente para colocar as representações nacionais em condições de alinhar jogadores de alto nível em todos os sectores da equipa.

Também estes argumentos não convencem. Como se lê no § 134 do acórdão, “embora a livre circulação dos trabalhadores, ao abrir o mercado de trabalho de um Estado-Membro aos nacionais dos outros Estados-Membros, tenha por efeito reduzir as oportunidades de os cidadãos nacionais encontrarem emprego no território do Estado de que são originários, em contrapartida abre novas perspectivas de emprego a esses mesmos trabalhadores nos outros Estados-Membros. Tais considerações também se aplicam, evidentemente, aos jogadores profissionais de futebol<sup>(20)</sup>. Não parece, pois, haver razões sérias para recear pelo surgimento de novos jogadores, os quais, aliás, poderão até beneficiar bastante com a aprendizagem decorrente do contacto com praticantes estrangeiros de nível elevado<sup>(21)</sup>.”

Quanto às selecções nacionais, também aí as cláusulas de nacionalidade não se mostram necessárias para garantir o respectivo fortalecimento (muito menos a sua própria subsistência); como, de resto, a prática parece demonstrar<sup>(22)</sup>.

(19) Sobre o ponto, cfr. as pertinentes observações de *Franco Romani/Umberto Mosetti*, “Il diritto nel pallone: spunti per un’analisi economica della sentenza Bosman”, *Rivista di Diritto Sportivo*, 1996, n. 3, 436 e ss. (453-456); *J. Diéz-Hochleitner/A. Martínéz Sanchez*, “Le conseguenze giuridiche della sentenza Bosman per lo sport spagnolo ed europeo”, *ibidem*, 469 e ss. (505-506), e *Stephan KÉSENNE*, “L’affaire Bosman et l’économie du sport professionnel par équipe”, *Revue du Marché Unique Européen*, 1996, n. 1, 79 e ss. (85).

(20) No mesmo sentido, *Stefano Bastianon*, “La libera circolazione dei calciatori e il diritto della concorrenza alla luce della sentenza Bosman”, *Rivista di Diritto Sportivo*, 1996, n. 3, 508 e ss. (530). Sublinhando que a referida reciprocidade nem sempre se verifica, cfr., porém, *Gérard Auneau*, “Le mouvement sportif européen à l’épreuve du droit communautaire”, *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, 1996, n. 1, 101 e ss. (113).

(21) Pondo em foco este aspecto, *Palme/Hepp-Schwab/Wilske*, “Freizügigkeit im Profisport — EG-rechtliche Gewährleistungen und prozessuale Durchsetzbarkeit”, *Juristen Zeitung*, 1994, n. 7, 343 e ss. (345).

(22) Basta pensar nos exemplos recentes da Dinamarca (campeã europeia em 1992) e do Brasil (campeão mundial em 1994), selecções constituídas, em grande parte, por jogadores que alinhavam fora dos respectivos países. Pode mesmo dizer-se que a circunstância de muitos futebolistas

### 3.3. O equilíbrio desportivo

As cláusulas de nacionalidade — invocou-se ainda — contribuem para manter o equilíbrio desportivo entre os clubes, impedindo os mais ricos de contratarem os melhores jogadores. Desta forma, elas visariam preservar a "gloriosa incerteza do resultado", condição *sine qua non* para o sucesso do espectáculo desportivo.

O contributo das cláusulas de nacionalidade para a consecução de um relativo equilíbrio desportivo entre os clubes é, todavia, muito reduzido: com elas, os clubes mais ricos têm sempre a possibilidade de contratar os melhores jogadores nacionais, assim como um certo número de vedetas estrangeiras<sup>(23)</sup>. O desiderato de atingir uma situação em que o equilíbrio desportivo impere terá, pois, de ser alcançado por outras vias que não a das cláusulas de nacionalidade (por exemplo, através da partilha de uma parte das receitas, como tem sido sugerido por diversos autores).<sup>(24)</sup>

### 3.4. Actuação da Comissão

Alegou-se, por fim, que a versão mais recente das cláusulas de nacionalidade (a chamada regra "3+2"<sup>(25)</sup>) foi elaborada em conjunto com a própria Comissão das Comunidades Europeias, devendo ser revista regularmente em função da evolução da política comunitária.

No entanto, e independentemente do juízo que se faça sobre as razões que levaram a Comissão a proceder como procedeu, o certo é que, como cortantemente afirmou o TJCE, "a Comissão não está habilitada a

---

de determinado país emigrarem para campeonatos mais competitivos acaba por reforçar, em lugar de enfraquecer, a equipa nacional. E note-se ainda que, se os países de "emigração futebolística" não sofrem prejuízos no que concerne às respectivas selecções nacionais, também não parece que os países de "imigração" sofram danos irremediáveis a esse nível: atente-se, para dar apenas um exemplo, no caso da Itália — país que, sendo largamente importador de jogadores, nem por isso deixou de ser vice-campeão mundial em 1994.

Considerando que, a este nível, os efeitos prejudiciais resultantes da abolição das cláusulas de nacionalidade se farão sentir, não nos países exportadores de desportistas, mas nos países importadores, *cf. Cardenal Carro, "La libre circulación..."*, cit., 47.

(23) De outra perspectiva, não falta quem considere que, num mercado alargado os pequenos clubes têm possibilidades acrescidas de contratar jogadores estrangeiros de grande valor desportivo, conquanto ainda pouco conhecidos internacionalmente, o que reforçaria a competitividade e o equilíbrio desportivo. Aliás, a abolição das cláusulas de nacionalidade, alargando o mercado, propicia um aumento da oferta de futebolistas, o que, logicamente, deverá conduzir a uma diminuição do respectivo preço, beneficiando, também por esta via, os clubes de mais modesto orçamento. *Cfr. Vidiri, "La libera circolazione..."*, cit., 74, e *Romani/Mosetti, "Il diritto nel pallone..."*, cit., 452-453.

(24) *Cfr.*, em especial, os §§ 226 a 233 das conclusões do advogado-geral Lenz, bem como *Késenne, "L'affaire Bosman..."*, cit., 85-86.

(25) Nos termos de um *gentleman's agreement* celebrado, em 1991, entre a Comissão e a UEFA, esta adoptou a chamada regra "3+2", que previa a possibilidade de as associações nacionais limitarem a 3 o número de jogadores estrangeiros que um clube podia fazer alinhar, mais 2 futebolistas que tivessem jogado ininterruptamente durante cinco anos no país da associação nacional em causa, dos quais três como juniores. Veja-se, em perspectiva crítica, *Castellana, "Libera circolazione..."*, cit. Contra tal acordo teve ainda ocasião de manifestar-se o Parlamento Europeu, através de resolução adoptada em 21.11.91 (n. 1).

dar garantias quanto à compatibilidade com o Tratado de determinado comportamento. A Comissão não dispõe, em nenhuma circunstância, do poder de autorizar comportamentos contrários ao Tratado" (§ 136), não podendo, pois, a sua actuação fornecer qualquer espécie de álibi às associações desportivas.

Como se vê, o Tribunal de Justiça, porventura movido pela preocupação de evitar críticas quanto a qualquer insensibilidade da sua parte para com os problemas, sempre melindrosos, do mundo do desporto, não se limitou a constatar a desconformidade das cláusulas de nacionalidade relativamente a princípios estruturantes do ordenamento comunitário, tais como os da não-discriminação e da livre circulação dos trabalhadores. O TJCE foi mais além, atendendo igualmente aos possíveis fundamentos de justificação daquelas cláusulas e analisando as razões desportivas avançadas em ordem a legitimá-las<sup>(26)</sup>. O Tribunal concluiu, todavia, pela improcedência de tais justificações<sup>(27)</sup>, o que só pode ter uma consequência: o reforço da afirmação da incompatibilidade das cláusulas de nacionalidade com o art. 48º do Tratado.

#### 4. O PROTOCOLO LIGA-SINDICATO

Em 10 de agosto de 1996, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol celebraram um protocolo através do qual se visa ressuscitar as defuntas cláusulas de nacionalidade, ainda que dando-lhes um novo figurino. É o seguinte o teor do referido protocolo<sup>(28)</sup>:

"Considerando que:

- A aplicação dos princípios de livre circulação estabelecidos no Tratado de Roma aos regulamentos desportivos que restringiam a ins-

(26) Saber se, em bom rigor, esta análise seria verdadeiramente indispensável é questão que tem suscitado dúvidas — assim, Dr. Filippo, "La libera circolazione...", *cit.*, 251, n. 51 — e mesmo respostas claramente negativas — assim, *Jean-Claude Séché*, "Quand les juges tirent au but: l'arrêt Bosman du 15 Décembre 1995", *Cahiers de Droit Européen*, 1996, ns. 3-4, 355 e ss. (373-374). Numa perspectiva algo diferente, *cf.* *David O'Keefe/Paul Osborne*, "L'affaire Bosman: un arrêt important pour le bon fonctionnement du Marché unique européen", *Revue du Marché Unique Européen*, 1996, n. 1, 17 e ss. (30-31 e 39-40), e *Diéz-Hochleitner/Martín Sánchez*, "Le consequence giuridiche...", *cit.*, 488-489.

(27) Ao invés, diga-se, do que fizeram os tribunais alemães, quando chamados a pronunciar-se sobre a conformidade com o direito comunitário de determinadas cláusulas de nacionalidade existentes na modalidade de ténis-de-mesa. Por sentença de 18.1.94, o "Landgericht" de Frankfurt am Main entendeu que tais razões desportivas (análogas às que o TJCE examinou no caso Bosman) eram suficientes para justificar as referidas cláusulas, pelo que estas não violariam o ordenamento comunitário. *Cfr.* o texto desta sentença em *Europäisches Wirtschafts- & Steuerrecht*, 1994, n. 11, 405 e ss., bem como os comentários de *Harald Kahlenberg*, "Zur EG-rechtlichen Zulässigkeit von Ausländerklauseln im Sport", *ibidem*, n. 12, 423 e ss., e *Hans Georg Fischer*, "EG-Freizügigkeit und Sport: zur EG-rechtlichen Zulässigkeit von Ausländerklauseln im bezahlten Sport", *SpuRt*, 1994, n. 5, 174 e ss.

(28) Cujo texto nos foi gentilmente cedido pelo Presidente do Sindicato dos Jogadores, Sr. José Couceiro.

crição e inclusão de jogadores estrangeiros nas equipas participantes das competições nacionais poderá no futuro dificultar a formação de atletas nos clubes nacionais;

- A abolição do Regulamento de Transferências da UEFA relativamente aos jogadores dos países membros da União Européia e do Espaço Económico Europeu veio permitir, por razões económicas, a saída para clubes estrangeiros de alguns dos melhores atletas, com consequências no nível desportivo das competições;
- Verifica-se, no entanto, a necessidade em criar mecanismos regulamentares que obriguem os clubes das competições profissionais a manter nos seus quadros competitivos um número mínimo de atletas que possam representar as selecções nacionais;
- A Liga e o Sindicato acordam, livremente e de boa fé, em estabelecer o seguinte acordo que será consagrado, com força obrigatória, no Contrato Colectivo de Trabalho e no Regulamento de Competições:

— *Com efeitos a partir da época desportiva 1997/98, o plantel de cada clube participante nas competições de carácter profissional será integrado obrigatoriamente por um número de jogadores aptos a representar a selecção nacional não inferior a metade do total regulamentarmente permitido*”.

Que dizer deste protocolo?

Do ponto de vista jurídico, cremos que não haverá lugar a quaisquer dúvidas: o conteúdo deste protocolo colide com as mesmíssimas regras comunitárias invocadas pelo Tribunal de Justiça no caso *Bosman*. Trata-se, manifestamente, de reintroduzir no sistema as cláusulas de nacionalidade, com uma simples mudança de perspectiva: em lugar de, como antes, se limitar *expressis verbis* o número de futebolistas estrangeiros que cada clube pode contratar, inscrever ou utilizar, agora impõe-se a cada clube a contratação de um número mínimo de jogadores aptos a representar a selecção nacional; em vez de, um contingente máximo de estrangeiros, passamos a ter um contingente mínimo de nacionais<sup>(29)</sup>, qual cara e coroa da mesma moeda.

Ou seja, e em suma: se o TJCE censurou a *lei do copo meio vazio (de jogadores comunitários)* que antes imperava, com este protocolo pretende-se que lhe suceda a *lei do copo meio cheio (de jogadores nacionais)*! Mudar alguma coisa para que tudo fique na mesma (ou quase), eis, tudo o indica, o mal disfarçado *leitmotiv* do protocolo.

À luz do direito comunitário (e, em particular, à luz do acórdão *Bosman*), a questão é, porém, muito simples, bem podendo resumir-se na lapi-

(29) O conceito de “jogador apto a representar a selecção nacional” não é inteiramente coincidente com o conceito de “jogador português”. Trata-se, porém, de diferenças despididas para este efeito, que não alteram o fundo da questão.

dar fórmula de *Alessandra Giardini*: "La reale alternativa è appunto per quanto riguarda i calciatori cittadini degli Stati membri fra limitazioni (illegittime) e liberalizzazione totale (da realizzare)"<sup>(30)</sup>.

A regra instituída pelo protocolo — pelo menos 1 jogador português no plantel por cada estrangeiro — apresenta, aliás, óbvias semelhanças com certas disposições do *Code du travail maritime* francês, onde se previa que, em cada navio, determinadas actividades ficavam reservadas aos cidadãos franceses na proporção de 3 para 1. Ora, o Tribunal de Justiça veio a condenar o Estado francês por manter inalteradas, no que diz respeito aos nacionais dos outros Estados-membros, essas disposições do *Code*<sup>(31)</sup>.

Ainda segundo o referido protocolo, o acordo nele consubstanciado "será consagrado, com força obrigatória, no Contrato Colectivo de Trabalho e no Regulamento de Competições". Quanto a este ponto, e para além de tudo o que se escreveu *supra*, cremos ser suficiente frisar que, nos termos do art. 7º, n. 4, do Regulamento (CEE) n. 1.612/68, "são nulas todas e quaisquer cláusulas de convenção colectiva ou individual ou de qualquer outra regulamentação colectiva respeitantes ao acesso ao emprego, ao emprego, à remuneração e às outras condições de trabalho e de despedimento, na medida em que prevejam ou autorizem condições discriminatórias relativamente aos trabalhadores nacionais de outros Estados-membros".

Uma última palavra se impõe, em todo o caso, quanto a este protocolo, e isto para reconhecer que não se devem ignorar, nem se podem menosprezar, as circunstâncias concretas que conduziram à sua celebração pela parte sindical. O protocolo foi subscrito, com efeito, numa conjuntura particularmente difícil para os futebolistas portugueses: numa conjuntura em que, na resaca do caso *Bosman*, haviam sido totalmente suprimidas as cláusulas de nacionalidade (não apenas relativamente aos jogadores comunitários)<sup>(32)</sup>, mas haviam sido mantidas as indenizações de transfe-

(30) Diritto comunitario e libera circolazione dei calciatori", *Diritto Comunitario e degli Scambi Internazionali*, 1988, n. 3, 438. "Quanto à proibição das limitações em função da nacionalidade não há qualquer margem de manobra", afirma também, em anotação ao acórdão *Bosman*, *Carlos Pinto Correia* — "Liberdade de circulação dos trabalhadores — o problema dos jogadores profissionais de futebol", *Scientia Iuridica*, 1995, ns. 256/258, 244. Manifestando alguma simpatia para com soluções do tipo das consagradas no protocolo liga-sindicato, enquanto fórmulas de compromisso entre a identidade nacional e a integração europeia, veja-se, contudo, Christoph PALME, "Das Bosman-Urteil des EuGH: ein Schlag gegen die Sportautonomie?", *Juristen Zeitung*, 1996, n. 5, 238 e ss. (240).

(31) Cfr. o acórdão de 4 de Abril de 1974. Comissão/República Francesa, proc. 167/73, *Colectânea* 1974, 187 e ss.

No tocante ao presente protocolo, também não deixa de impressionar a circunstância de os respectivos considerandos mobilizarem em sua defesa argumentos *maxime*, a formação de atletas nos clubes nacionais e a tutela das selecções nacionais — já analisados e refutados pelo TJCE no caso *Bosman*. Sobre o protocolo, cfr., na imprensa desportiva, os comentários críticos de *José Manuel Meirim*, "Bosman à portuguesa" (*Record*, de 13-9-96), e Carlos SEQUEIRA, "O compromisso possível entre a Europa e o futuro" (*A Bola*, de 5.1.97).

(32) Isto é, a um sistema limitativo para todos os jogadores estrangeiros (inclusive comunitários) sucedeu um sistema integralmente permissivo (também para os jogadores extracomunitários). A persistência numa absoluta igualdade de tratamento entre futebolistas estrangeiros comunitários e extracomunitários não deixa, aliás, de ser bem sintomática da escassa sensibilidade das insti-

rência a nível interno (para as transferências de jogadores entre clubes portugueses)<sup>(33)</sup>. Este binómio colocou os jogadores portugueses numa posição muito delicada, sujeitos a uma concorrência desenfreada (e não apenas, nem principalmente, por parte dos seus concidadãos da União Europeia) e aí apresentando custos elevados para os clubes que os quisessem contratar (por força da manutenção, entre nós, das indenizações de transferência). Neste contexto político-sindical, poder-se-á talvez compreender que o sindicato dos futebolistas haja subscrito o referido protocolo — confrontado com urna situação de crise, o sindicato terá procurado responder lançando mão de medidas tipicamente proteccionistas.

De todo o modo, não pode deixar de causar alguma perplexidade que uma instituição como o sindicato dos futebolistas, que, reconhecida e justificadamente, apoiou Jean-Marc Bosman na sua batalha judicial contra as estruturas do futebol europeu e, além disso, rejubilou publicamente com o acórdão do Tribunal de Justiça, tenha outorgado este protocolo. Afinal, através dele o sindicato dá vida a regras que violam, ostensivamente, o direito comunitário, comprometendo-se com elas. E a questão que logo surge, a nosso ver de modo incontornável, é esta: será fácil ao sindicato, mais tarde, invocar esse mesmo direito comunitário para contestar as indenizações de transferência? Noutros termos: poderá a bandeira da liberdade de circulação ser, simultaneamente, desfraldada (para lutar contra as indenizações de transferência) e enterrada (para preservar as cláusulas de nacionalidade)? Não nos parece. Semelhante liberdade de circulação à la carte é algo que, simplesmente, não existe.

Não falta quem afirme que, com o acórdão Bosman, o TJCE terá marcado um golo<sup>(34)</sup>. Pelas razões expostas, fica-nos a dúvida sobre se, com este protocolo, o sindicato não acaba por marcar um golo na própria baliza ...

Celebrado em Agosto de 96, o protocolo liga-sindicato deveria, segundo os seus próprios termos, entrar em vigor na época desportiva 97/98. Tal, contudo, não aconteceu, por força de uma conturbada Assembléia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, realizada em 9.8.97. O referido protocolo veio a ser ratificado em Assembléia Geral da Liga de Clubes, em 28.11.97, mas no sentido de nunca poder vigorar antes do início da época 98/99 e admitindo-se ainda a possibilidade de vir a sofrer ligeiras alterações. O tema não perdeu, pois, actualidade.

---

tuições desportivas para com a ideia de "cidadania da União", a qual postula, se nos é permitida a expressão, que "há estrangeiros e estrangeiros" (alguns são-nos mais do que outros). Cfr. *Italo Telchini, "Il caso Bosman: diritto comunitario e attività calcistica", Diritto Comunitario e degli Scambi Internazionali*, 1996, n. 2, 323 e ss. (334).

Note-se, porém, que o exemplo do futebol não foi seguido, entre nós, pelo basquetebol profissional, onde a plena liberalização da utilização de praticantes comunitários convive com a manutenção de restrições no tocante aos atletas extracomunitários.

(33) Sobre este tema, permita-se-nos a remissão para *João Leal Amado, "O caso Bosman e a indemnização de promoção ou valorização (art. 22º, n. 2, do DL n. 305/95, de 18.11)", Questões Laborais*, 1996, n. 7, pág. 3 e ss. Cfr. ainda *António Nunes de Carvalho*, cit., 250-251.

(34) Assim, *J.-C. Seché, "Quand les juges tirent au but..."*, cit., bem como *David O'keeffe/Paul Osborne, "The European Court Scores a Goal", The International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*, 1996, vol. 12-2, 111 e ss.

**ABSTRACT**

On 15 December 1995, the European Court of Justice gave a final judgement in the *Bosman* case, declaring that the "transfer rules" operating in the sphere of professional football and the "nationality rules" limiting the number of foreign players who may be fielded by a club, are contrary to Article 48 of the EC Treaty, regarding freedom of movement for workers between Member States.

This paper contains an analysis of the *Bosman* case, in so far as the "nationality clauses" are concerned. Afterwards the content of a Protocol subscribed to on 10 August 1996, both by the Portuguese player's Union and the professional football clubs' League, is discussed. According to this Protocol, effective from the 1997/98 season, at least half of the players of every Portuguese club must be eligible for the national team.

It is submitted that such a Protocol clearly violates Article 48 of the EC Treaty, namely the fundamental principle of non-discrimination between citizens of the European Union.